

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	21
Proc: N°	0060/2021

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 06/21

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O **PROJETO DE LEI N.º 05/21**, DE AUTORIA DO VEREADOR WILSON ZUFA JUNIOR, QUE REGULAMENTA NORMAS DA LEI FEDERAL N.º 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, ESPECIALMENTE SEUS ARTIGOS 3º-G E 3-H, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o disposto nos artigos 3-G e 3-H, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, estabelecidos da seguinte forma:

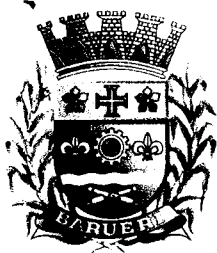
(...)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operado, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo Poder concedente.

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicas, por si, por suas empresas concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Art.2º As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade, a saúde e a incolumidade das pessoas.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 12
Proc: N° 0060/2021

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nos artigos 3º-G e 3º-H, da Lei Federal nº 13.979/2020, a recomendação é que os veículos de transporte coletivo municipal contenham ao menos 2 (dois) dispositivos para disponibilizar álcool em gel antisséptico 70% (setenta por cento) aos usuários, um na entrada e outro na saída.

Parágrafo único. Na falta do álcool em gel 70%, o mesmo poderá ser substituído por produto higienizador com eficiência semelhante.

Art. 4º Incorrerá nas penalidades a seguir, a concessionária de transporte público municipal que deixar de atuar na forma prevista nos artigos 3º-G e 3º-H, da Lei Federal nº 13.979/2020:

- I – advertência;
- II – multa de 500 (quinhentas) UFIB's (Unidade Fiscal de Barueri);
- III – multa de 1000 (mil) UFIB's, na primeira reincidência;
- IV – multa de 2000 (duas mil) UFIB's, a partir da segunda reincidência.

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal regulamentar a presente lei naquilo que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barueri, 23 de fevereiro de 2021.

Antonio Furlan Filho
Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.

Adriana Froes

Secretária Legislativa

